

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

PROCESSO:	02094/2022-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial em cumprimento aos itens I e II da DM-DDR-0157/2024-GCJVA – originário de auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Pimenta Bueno.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 639.190,80 (seiscentos e trinta e nove mil cento e noventa reais e oitenta centavos) ¹ .
RESPONSÁVEIS:	Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época; Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época; e Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, procurador-geral do município de Pimenta Bueno/RO à época; e Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA – CNPJ n. 21.745.916/0001-40, empresa prestadora dos serviços de transporte escolar à época.
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do município de Pimenta Bueno, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O corpo técnico deste Tribunal identificou dois achados durante os procedimentos de auditoria: o **achado A1**, referente à Ausência de preposto da contratada

¹ Termo Aditivo n. 030/2019 – PGM (ID 1443463, p. 48-49).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

no local de serviço, e o **achado A2**, sobre a Concessão de reajuste de 25% no preço contratual sem a devida observância dos requisitos legais.

3. Em relação ao achado A1, a unidade técnica concluiu pelo seu afastamento, visto que os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação encontrada. Esse entendimento foi ratificado pelo relator, o conselheiro Jailson Viana de Almeida, por meio da Decisão DM-0001/2023-GCJVA.

4. Quanto ao achado A2, embora esta unidade tenha ponderado que o reajuste estava em desacordo com os requisitos legais, inicialmente não foram identificados indícios de dano ao erário. No entanto, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 0060/2022-GPEPSO, **divergiu** quanto ao afastamento sumário dos indícios de prejuízo ao erário.

5. Em concordância com o parecer ministerial, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática DM-0001/2023-GCJVA, determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO que encaminhasse a documentação necessária para a reanálise do achado A2 pela SGCE. Em cumprimento a essa determinação, o chefe do Poder Executivo encaminhou os documentos n. 04569/23 e 04604/23 para análise complementar da unidade técnica.

6. Em relatório de análise técnica (ID=1634930), esta unidade concluiu pela existência da irregularidade do acréscimo contratual ocorrido através do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais e estabelecendo a responsabilidade dos agentes envolvidos.

7. Em consonância com o corpo técnico, o relator converteu os autos em tomada de contas especial, definindo a responsabilidade dos envolvidos no aditivo celebrado e determinando a citação destes (DM-DDR-0157/2024-GCJVA – ID=1640919).

8. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa, conforme (ID 1668308), à exceção da empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., cujo prazo transcorreu *in albis* sem manifestação.

9. Recebidos os autos, em sede análise de defesa (relatório ID=1784583), esta unidade concluiu pela manutenção da irregularidade, julgando irregulares as contas dos agentes envolvidos, imputando débito e aplicando multa.

10. Instado a se manifestar, em consonância com este corpo instrutivo, o MPC opinou pelo julgamento irregular, imputando débito de maneira solidária e aplicação de multa (parecer n. 0220/2025-GPEPSO – ID=1828201).

11. Em despacho (n. 0181/2025-GCJVA), o Relator entendeu por pertinente o retorno a esta unidade para reanálise e complementação da instrução, concentrando-se nos objetivos apontados, que os transcrevo na íntegra:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

1. Prescrição:

A análise da prescrição foi realizada com base na Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que regulamenta a Lei Estadual n. 5.488/2022. Todavia, conforme entendimento consolidado desta Corte, expresso no Acórdão APL-TC 00038/25 (Processo n. 493/2024), os fatos anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.488/2022 devem ser analisados à luz do Decreto Federal n. 20.910/1932, vez que o aludido diploma legal não deve retroagir.

O reajuste contratual objeto da apuração foi formalizado por meio do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, datado de 14/8/2019, com pagamentos realizados entre agosto de 2019 e março de 2020.

Assim, é imprescindível que a SGCE reanalise a questão prescricional com base no Decreto Federal n. 20.910/1932, considerando o prazo quinquenal e a eventual interrupção, nos termos dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do referido diploma.

Caso constatada a prescrição dos valores relativos ao período de agosto de 2019 a março de 2020, que seja refeito o cálculo do dano ao erário, excluindo-se os valores prescritos.

2. Pagamentos posteriores não analisados:

Conforme se extrai do documento ID 1443452 (Doc. 4569/2023), houve pagamentos à contratada até junho de 2023, decorrentes de sucessivos termos aditivos ao Contrato n. 12/2019-PGM. Entretanto, a instrução técnica limitou-se à análise dos pagamentos até março de 2020, não abrangendo os aditivos posteriores, especialmente os de prorrogação contratual. Veja-se:

Tabela 03 - Consolidação Mensal

Mês/ano	Valor
Agosto_2019	R\$ 17.039,89
Setembro_2019	R\$ 26.827,54
Outubro_2019	R\$ 24.797,29
Novembro_2019	R\$ 45.144,94
Dezembro_2019	R\$ 4.830,49
Fevereiro_2000	R\$ 18.915,75
Março_2000	R\$ 16.248,77
TOTAL	R\$ 153.804,67

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

A título de exemplo, cito o décimo termo aditivo de n. 59/2023-PGM (ID 1443452, p. 3607 a 3614), que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução contratual, no valor de R\$ 2.218.907,98 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e sete reais e noventa e oito centavos).

Assim, determino que a SGCE verifique a regularidade dos pagamentos realizados após março de 2020, inclusive quanto à legalidade dos aditivos contratuais que os embasaram.

Caso entenda necessário, fica desde já autorizada a autuação de processo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

apartado para tratar exclusivamente da execução contratual posterior ao período já analisado.

12. Em cumprimento à determinação, empreende-se a reanálise dos autos, em complementação à instrução já realizada, a fim de aferir os pontos mencionados na decisão do Relator, o que será feito logo a seguir.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Em atendimento à determinação contida no Despacho n. 0181/2025-GCJVA, esta unidade técnica realiza a análise complementar com foco nos dois pontos destacados pelo Conselheiro Relator: a prescrição e os pagamentos posteriores.

3.1. Da prescrição

14. Inicialmente, cumpre observar que a análise anterior tomou como base a Lei Estadual n. 5.488/2022 e sua regulamentação pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO. Contudo, conforme consignado pelo Relator, para os fatos anteriores à entrada em vigor da legislação estadual, deve-se aplicar o Decreto-Lei Federal n. 20.910/1932, em respeito ao princípio da irretroatividade das normas prejudiciais na fixação do regime jurídico prescricional a ser observado até o advento da legislação estadual.

15. Isto, porque, em sessão ordinária realizada no período de 24 a 28 de março de 2025, o Pleno deste Tribunal de Contas firmou entendimento de que, no tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, não se admite a aplicação retroativa da Lei Estadual nº 5.488/2022, tampouco da Resolução nº 399/2023/TCE-RO. Para as irregularidades ocorridas anteriormente à vigência da referida norma, deve-se adotar o regramento previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932, conforme se extrai do preâmbulo do Acórdão APL-TC 00038/25 referente ao processo 00493/24, *verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

16. Por conseguinte, os artigos 1º, 3º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932 dispõem, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

[...]

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

17. Nota-se que, de acordo com o Decreto, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato do qual se originou (artigo 1º), podendo atingir os pagamentos irregulares ocorridos de forma progressiva à medida em que veem a completar o quinquênio prescricional (artigo 3º). Esse prazo pode ser interrompido uma vez pela citação inicial (artigos 7º e 8º) e, após a interrupção, é retomado pela metade do prazo (art. 9º).

18. No presente caso, o acréscimo contratual indevidamente implementado no percentual de 25% ocorreu por meio do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, datado de 14/08/2019, que operou com efeitos financeiros entre os meses de agosto de 2019 a março de 2020. Os pagamentos foram efetuados de forma parcelada e mensal, razão pela qual, o prazo prescricional de 5 anos incide de forma autônoma sobre cada pagamento, contado da data de sua efetivação.

19. Isto, porque, à vista da natureza da obrigação, tratou-se de pagamentos mensais decorrentes do serviço de transporte escolar, caracterizando típica obrigação de trato sucessivo, na qual cada pagamento constitui fato gerador autônomo para fins de contagem do prazo prescricional, conforme o artigo 3º do Decreto-Lei 20.910/1932.

20. Da análise dos autos, constata-se que os pagamentos referentes ao mês de setembro de 2019 ocorreram em 12/09/2019, conforme demonstrado no documento ID 1444181, p. 11-17.

21. Por sua vez, conforme os termos de citação eletrônica, a citação dos agentes

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

públicos responsáveis ocorreu em 19/09/2024 (ID's 1642712, 1644812 e 1644813), enquanto a citação da empresa contratada ocorreu em 01/10/2024 (ID 1650582).

22. Considerando o entendimento atualmente consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, segundo o qual a **citação válida constitui marco interruptivo da prescrição**, conclui-se que, na data da citação dos responsáveis, já havia transcorrido o prazo quinquenal completo em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019.

23. Dessa forma, verifica-se que a pretensão de ressarcimento relativa aos valores pagos nos meses de agosto e setembro de 2019 encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/1932, devendo tais valores ser excluídos do cálculo do dano ao erário,

24. Assim, após a exclusão dos valores correspondentes aos meses supramencionados, verifica-se que o montante do prejuízo passa a totalizar R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 01 – Dano ao erário retificado

Mês/Ano	Valor (R\$)
Outubro_2019	24.797,29
Novembro_2019	45.144,94
Dezembro_2019	4.830,49
Fevereiro_2000	18.915,75
Março_2000	16.248,77
TOTAL	109.937,24

Fonte: Tabela 03 do relatório técnico de ID 1634930.

3.2. Dos pagamentos posteriores

25. Considerando o teor do Despacho n. 0181/2025-GCJVA, em que o E. Conselheiro Relator autorizou expressamente a autuação de processo apartado para análise dos pagamentos decorrentes dos termos aditivos firmados após março de 2020, esta unidade técnica entende **oportuno e adequado desmembrar a análise da execução contratual posterior em autos específicos**.

26. A análise dos aditivos posteriores pode ser feita nos autos principais, se houver conexão direta com os achados anteriores, como por exemplo a continuidade das mesmas irregularidades já apuradas, aditivos com mesma fundamentação técnica e jurídica do acréscimo contratual anterior, situação que permitiria a imputação conjunta de débito.

27. Contudo, a autuação em processo apartado é recomendada (ou mesmo necessária) neste caso, uma vez se tratarem de fatos caracterizadores de novas situações jurídicas contratuais, com outros elementos de prova e de responsabilidade, podendo os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

aditivos posteriores envolverem outros gestores em períodos de gestão distintos ou novos fundamentos jurídicos, permitindo que extensão da instrução comprometa a celeridade e objetividade da tramitação dos autos originais, garantindo, ainda, a separação de juízos de valor entre atos prescritos e atos ainda analisáveis.

28. A autuação de autos apartados contribui diretamente para preservar a celeridade processual e a racionalidade da instrução, evitando o acúmulo de novos fatos em um processo originalmente voltado à apuração de atos ocorridos entre 2019 e março de 2020.

29. A manutenção de todos os fatos em um único processo ampliaria excessivamente sua abrangência, o que pode comprometer sua tramitação regular e tempestiva, contrariando os princípios da eficiência, duração razoável do processo e economia de meios.

30. Os achados técnicos constantes do relatório de auditoria inicial concentram-se nas ocorrências relacionadas ao período de vigência do termo aditivo n. 30/2019-PGM, com pagamentos entre agosto/2019 e março/2020. Incluir aditivos posteriores — como o 10º Termo Aditivo (n. 59/2023-PGM) — exigiria a reabertura de análise técnica sob nova matriz fática, desvirtuando o escopo da auditoria original e seus limites objetivos.

31. A autuação em separado permite que os novos fatos sejam enfrentados com a profundidade e especificidade exigidas, sem confusão com os elementos já analisados nos autos principais. Isso assegura o pleno exercício do contraditório substancial e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao evitar que os responsáveis sejam instados a se manifestar sobre fatos supervenientes sem delimitação precisa do objeto processual.

32. Do ponto de vista formal, o desmembramento evita a continuidade indefinida e a perpetuação do processo original, o que contraria os princípios do devido processo legal, segurança jurídica e estabilidade processual. Em linha com os entendimentos jurisprudencial doutrinário processual, um processo de controle deve ter objeto delimitado e temporalmente circunscrito, sob pena de se tornar infundável e imprevisível.

33. Diante do exposto, considerando que os pagamentos decorrentes dos aditivos posteriores abrangem período distinto, com fundamentos próprios e potencialmente novos responsáveis, esta unidade técnica recomenda a **autuação de processo em apartado** para análise da regularidade dos termos aditivos e respectivos pagamentos realizados na execução contratual após março de 2020, conforme autorização constante do Despacho n. 0181/2025-GCJVA.

4. CONCLUSÃO

34. Por todo exposto, pela existência da seguinte irregularidade, com base nos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

elementos já analisados, esta unidade conclui pela ocorrência da prescrição da pretensão quinquenal dos pagamentos de agosto e setembro de 2019 e à necessidade de autuação de processo apartado para a análise dos aditivos posteriores a março de 2020.

Assim, procede-se à retificação do valor do dano ao erário, após a exclusão dos períodos alcançados pelo instituto da prescrição, permanecendo inalterada a atribuição de responsabilidade aos agentes públicos e à pessoa jurídica arrolados no relatório técnico de ID 1784583, a saber:

4.1. Concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o que, em tese, resultou no **dano ao erário de R\$ 109.937,24** (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), atribuída aos seguintes responsáveis:

4.1.1. Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de álea extraordinária que desequilibrava econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados;

4.1.2. Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por emitir opinião em parecer jurídico favorável, bem como participar na subscrição na celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores que venham a se enquadrar em revisão, reajuste, repactuação ou aditamento;

4.1.3. Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36-37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação; e

4.1.4. Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por receber numerário correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 030/2019-PGM, uma vez que não estavam presentes os elementos mínimos e fundamentais para caracterizar as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Ex.º Conselheiro Relator com a seguinte proposição:

5.1. Declarar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019, vinculados ao Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 7º do Decreto-Lei Federal nº 20.910/1932, c/c a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como o art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se, quanto a esses pagamentos, a extinção parcial do feito com resolução de mérito;

5.2. Julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, e da Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO, pela irregularidade descrita no subitem 4.1 deste relatório;

5.2. Imputar débito, de forma solidária, no valor de **R\$ 109.937,24** (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), a Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF *.**947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO; Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF *.**640.391-**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO; Arismar Araújo de Lima, CPF *.**728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno; e à empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40;

5.3. Aplicar multa, com fulcro no inciso III do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis Arismar Araújo de Lima, CPF *.**728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno, e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF *.**947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO;

5.4. Aplicar multa, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF *.**640.391-**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO, e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40.

5.3. Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, com os seguintes dados de autuação: Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Assunto: Aditivos ao Contrato n. 12/2019-PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – Cecex08

Porto Velho, 15 de janeiro de 2026.

Mateus Batista Batisti

Auditor de Controle Externo – Matrícula 612

Supervisão:

Alício Caldas da Silva

Auditor de Controle Externo – Matrícula 489

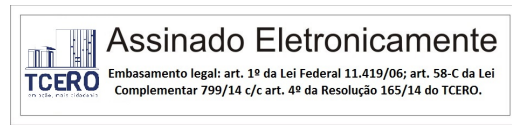
Assessor IV da SGCE – Portaria 88/2024

Em, 16 de Janeiro de 2026



MATEUS BATISTA BATISTI
Mat. 612
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Janeiro de 2026



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 15 de Janeiro de 2026



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8